

LEI MUNICIPAL Nº 3098, DE 31/05/2004
PROJETO DE LEI Nº 3285, DE 27/05/2004

“CRIA A FEIRA DOS PRODUTOS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, MARILDA PETRUS MELLES, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DA CRIAÇÃO E OBJETIVOS DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS

Art. 1º - Fica criada, a **FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS**, sob a coordenação do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, deste Município, o qual agirá, sempre que possível, com a colaboração do Conselho Municipal de Agricultura.

ART. 2º - São objetivos da FEIRA, criada no art. 1º desta Lei:

- a) a comercialização de produtos colhidos, diretamente da terra, ou confeccionados na zona rural (flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, ovos, mel e seus derivados, leite, e seus derivados, doces, cereais, pescado, artesanato em geral, etc.);
- b) a comercialização de equipamentos de uso próprio nos imóveis localizados na zona rural (máquinas e implementos agrícolas, etc.);
- c) a comercialização de animais vivos ou abatidos, originários das propriedades rurais (bezerros, cabritos, frangos, bois, vacas, e etc.).

Art. 3º - Excepcionalmente, e a fim de complementar a objetividade de sua proposta, a FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS poderá abranger atividades comerciais decorrentes de uma Praça de Alimentação, nos locais em que estiver instalada, e mesmo a realização de eventos, de entretenimento e de lazer, e ainda outros com temas relacionados com o meio rural, com a participação de produtores locais e regionais, demonstrando as características do solo da região, o trabalho nele desenvolvido, a riqueza dos seus recursos naturais, e o desenvolvimento das atividades nele realizadas, demonstrando o seu constante progresso.

DOS PARTICIPANTES DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS

Art. 4º - Poderá participar da FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS o produtor rural, seja ele proprietário de imóvel rural, meeiro, ou arrendatário, ou que detenha qualquer outro tipo cessão imobiliária, referente à área em que desenvolva o seu trabalho.

Art. 5º - O Participante da FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS terá a denominação de FEIRANTE RURAL, devendo obter a necessária matrícula para participar desse empreendimento, junto ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente deste Município, apresentando, previamente, os seguintes documentos:

- a) Filiação junto ao Sindicato de Produtores Rurais do Estado de Minas Gerais;
- b) Filiação junto a uma das Associações de Famílias de Produtores Rurais, devidamente instaladas neste Município, item que ficará dispensado, excepcionalmente, quando a Feira promover eventos de caráter regional;
- c) Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;
- d) Atestado de Produtor Rural, fornecido pela EMATER/MG, documento que poderá ser emitido, também, pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, da Prefeitura;
- e) Declaração, firmada por pessoas qualificadas e consideradas idôneas, indicando o local onde o interessado exerce suas atividades de produtor rural.

DO USO DA MATRÍCULA PELOS FEIRANTES

Art. 6º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, mas poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 7º - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- A) Por morte do Feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- B) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do Feirante, devidamente provada, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 8º - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) Venda de mercadorias deterioradas;
- 2) Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de autoridades e consumidores;
- 5) Permissão, feita pelo feirante, para o exercício de atividades, na Feira, por pessoas não credenciadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- 6) Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei, e de outros dispositivos legais, em vigor.

DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 9º - O procedimento para a cassação da matrícula do feirante iniciar-se-á com a lavratura do competente auto de infração, meio pelo qual será apurada a violação dos preceitos desta Lei, bem como da legislação específica quanto ao comportamento tido como irregular, cometido pelo feirante.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das regras legais, que for levada ao conhecimento do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente, por qualquer servidor municipal, ou por qualquer pessoa que presenciar o ato danoso, cometido pelo feirante, de preferência acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - Recebendo tal comunicação, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente levará ao conhecimento do Prefeito do Município a infração, possivelmente cometida, sendo que o Chefe do Executivo Municipal nomeará uma Comissão Processante, composta por 03 (três) servidores efetivos, para desenvolver o respectivo processo, assegurando ampla defesa ao feirante, tido como infrator, reservando-lhe o direito de apresentar sua defesa, querendo, no prazo de 05 (cinco), a partir da data em que for notificado para justificar seu comportamento.

§ 3º - Durante a tramitação do processo, o feirante não poderá participar das atividades da FEIRA DE PRODUTOS RURAIS.

§ 4º - À Comissão Processante fica facultado promover todo e qualquer expediente necessário para averiguar a veracidade da informação, objeto da instalação do processo, sendo que seus trabalhos findarão no prazo de 20 (vinte) dias após o oferecimento do prazo de 10 (dez) dias para o feirante, objeto do Processo, apresentar suas alegações finais.

§ 5º - A Comissão Processante, em seu parecer, deverá, justificadamente, opinar sobre a aplicação, ou não, da pena de cassação da matrícula do feirante.

§ 6º - A decisão final será proferida pelo Prefeito Municipal, o qual poderá acatar ou não o parecer emitido pela Comissão Processante, justificando sua decisão.

§ 7º - Se for o caso, o feirante poderá readquirir sua matrícula, sanada a irregularidade que motivou a cassação da mesma.

DO CARTÃO DO FEIRANTE RURAL

Art. 10 - Aprovados os documentos mencionados no art. 5º, desta Lei, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município fornecerá, ao feirante, devidamente matriculado, o CARTÃO DO FEIRANTE RURAL, de acordo com as seguintes condições:

I – o Cartão terá a validade de 6 (seis) meses, e poderá ser renovado com a apresentação de novas cópias dos documentos mencionados no art. 5º, desta Lei, se o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município julgar necessária a exibição de documentos atualizados;

II – a renovação do Cartão deverá ser solicitada ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município, com 30 (trinta) dias, antes de seu vencimento;

III - O Cartão do Feirante Rural é pessoal e intransferível.

IV - O Cartão de Feirante Rural será padronizado, tendo as seguintes características: dimensões de 10,5 x 7,5 cm e nele deverão constar os elementos identificadores de seu titular, e, ainda, seu domicílio ou sede, o local da sua atividade agrícola, o período de validade do Cartão, a nomeação dos produtos, que, por ele, serão comercializados.

DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 11 - Através da presente Lei, os feirantes ficam isentos, quanto ao pagamento de tributos municipais, relativos aos produtos comercializados durante a realização das feiras programadas.

DA REALIZAÇÃO DA FEIRA

Art. 12 - Todos os produtos, comercializados na Feira, deverão seguir rigorosamente todas as normas, regras e condições impostas pelos órgãos competentes de fiscalização, sejam municipais, estaduais ou federais.

§ 1º - Durante a realização das Feiras, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente convocará os servidores necessários à sua organização e realização, e, em especial, os que estiverem lotados no Setor de Vigilância Sanitária do Município, requerendo, ainda, a presença de policiais, para a segurança do local, e convidando, também, as autoridades, principalmente as que estiverem relacionadas com a produção rural do País, a fim de garantir os procedimentos adequados para o bom funcionamento da Feira.

§ 2º - Na realização de qualquer feira, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente verificará a possibilidade da permanência de uma ambulância, equipada, no local e nos dias de sua realização.

DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 13 - O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente elaborará e fixará, em locais apropriados, edital, numerando e dispondo sobre as regras a ser atendidas na realização de cada Feira, inclusive com a citação do horário de início, e término da Feira, bem como indicando o local de sua realização.

DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DOS FEIRANTES

Art. 14 - Todo Feirante terá obrigatoriamente que estar no local da realização da Feira, em cada dia pelo menos 02 (duas) horas antes do seu início, para promover e arranjar a disposição dos produtos que pretende colocar à venda.

§ 1º - O Feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem comercializadas, excetuando-se as atividades de venda de gado.

DA LOCALIZAÇÃO DOS FEIRANTES

Art. 15 - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados conforme disposição do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias após o horário de término do funcionamento da feira.

§ 1º - Os feirantes detentores de título de ocupação, que não utilizarem o respectivo lugar fixo durante três dias seguidos de feira, ou durante seis dias, intercalados, durante um mesmo ano, perdem o referido título de ocupação, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - Os feirantes detentores de título de ocupação que não se apresentem, conforme o disposto no parágrafo anterior, dará motivo para que o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente destine a área, que lhe fora reservada, para utilização de outro feirante.

§ 3º - Nenhum vendedor poderá ocupar outro lugar além daquele que lhe foi destinado, nem ceder a outrem, seja a que título for, o seu lugar, sem autorização prévia do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

DO USO DE ÁRVORES PELOS FEIRANTES

Art. 16 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores, por acaso existentes nas vias e logradouros públicos, onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das delas, caso o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente aprove esse procedimento.

DAS REGRAS DE BOM COSTUME A SEREM CUMPRIDAS PELOS FEIRANTES

Art. 17 - As mercadorias adquiridas nas feiras, não poderão ser revendidas ou depositadas no seu recinto.

§ 1º - Depois de descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, especialmente designado para tal, com o objetivo de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

§ 2º - Não é permitido aos feirantes abandonarem, no recinto da feira, mercadorias restantes, que não tenham sido comercializadas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida, devendo, o feirante, proceder à limpeza e acondicionar o lixo pertencente a cada barraca, que será armazenado num recipiente próprio, para posterior retirada, de acordo com o ART. 18, desta Lei.

§ 3º - Também não será permitido a permanência, ou trânsito de veículos, ou de animais no recinto da feira, durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a sua retirada.

§ 4º - Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e o número do respectivo cartão de feirante.

DA OBRIGAÇÃO ADICIONAL POR PARTE DO MUNICÍPIO

Art. 18 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito com a rapidez necessária.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA A INSTALAÇÃO DE BARRACAS

Art. 19 - Para as instalações de barracas, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem do público.
- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão a sua frente voltada para esta via;
- c) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, elaborado pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- d) o Feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinado, em perfeito estado de conservação e higiene.

Parágrafo único - O Feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de participação na Feira, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria.

DA DISCIPLINA INTERNA DAS FEIRAS

Art. 20 - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio.

II - Equilíbrio no seu abastecimento quanto às mercadorias colocadas à disposição do público, obedecendo-se uma regularidade, quanto à exposição dos produtos agrícolas, que caracterizam a Feira.

III - Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

§ 1º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da polícia militar, cuja presença deverá ser solicitada pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, previamente à realização de cada feira.

§ 2º - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

OUTRAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS REFERENTES À REALIZAÇÃO DAS FEIRAS

Art. 21 - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com os servidores municipais convocados, e representantes da Vigilância Sanitária manterão rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinando os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo do feirante ficar sujeito às sanções previstas em Lei, referentes ao seu comportamento irregular. Da atuação administrativa, será também elaborado um relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, o qual ficará sobre a guarda do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 22 - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente constará, também, em livro próprio, a frequência Feirante em cada feira realizada.

REGRAS ESPECIAIS PARA A VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 23 - Os feirantes obedecerão as seguintes instruções, quanto à venda de produtos alimentícios:

I. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados devem estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo, e ser construídos de material facilmente lavável;

II. Os produtos alimentícios devem estar separados de outros produtos de natureza diferente, bem como, dentre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros;

III. Quando não estejam expostos para venda devem ser guardados em locais adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higiênico-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores;

IV. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentícios só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior;

V. As pessoas, que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentícios só o poderão fazer desde que tenham sido cumpridas as exigências higiênico-sanitárias legais.

REGRAS ESPECIAIS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 24 – Ficam instituídas as seguintes regras para a venda de animais vivos:

I. A entrada dos animais vivos no recinto da Feira é condicionada à apresentação da guia sanitária de trânsito e mais documentação legalmente exigível.

II. A saída dos animais do recinto da Feira far-se-à com a formalização da documentação idêntica à prevista no número anterior.

III. Os veículos utilizados para o transporte dos animais serão obrigatoriamente limpos, lavados e desinfetados à saída do recinto da Feira.

IV. O comércio de gado, designadamente bovino, ovino, caprino, porcino e equídeo, fica sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária competente, sendo que o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, requisitará, sempre que necessário, o acompanhamento de policiais, para a realização desse trabalho.

V. A Autoridade Sanitária Veterinária, com o “ciente” do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente poderá em qualquer momento suspender no todo ou em parte, o comércio de gado no recinto da Feira sempre, que considere não estarem reunidas as condições sanitárias exigidas.

VI. Os feirantes deverão adquirir uma senha de ingresso para cada cabeça de gado, com dados sobre sua identificação, senha, essa, que será válida apenas para cada uma das feiras que forem realizadas.

EXIGÊNCIA PARA A VENDA DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS NO RECINTO DA FEIRA

Art. 25 - Os veículos a serem comercializados deverão estar com sua documentação atualizada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibido a comercialização de qualquer produto, nas proximidades do local da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 27 – Fica ao critério do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com o Conselho Municipal de Agricultura, agendar, a realização de uma FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS a cada (60) dias, sempre que julgar conveniente essa providência.

Art. 28 – O quilograma será a medida referencial adotada na feira, ficando o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente encarregado de efetuar a aferição dos pesos e medidas, usados pelos feirantes, quando referida aferição for julgada como sendo necessária.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso – MG, 27 de maio de 2004.

AUTORA: PREFEITA Marilda Petrus Melles

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ
FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE